

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI- DO EG. STF  
DD. RELATOR DO RE N° 817.338/DF**

**NÊMIS DA ROCHA**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, por seus advogados *infra* assinados, para, com fulcro no inciso II, do art.1.022 do CPC, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**(com pleito infringentes, moduladores e EFEITO  
SUSPENSIVO)**

ao v. acórdão de peça n° 336, publicado em 31/07/2020, pelas razões abaixo expostas.

**1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

O Embargante foi intimado do v. acórdão objeto desses Embargos no dia 31/07/2020, tendo o prazo se iniciado no dia 03/08/2020.

Assim, o prazo de cinco dias para a sua interposição só se esgotará no dia 07 de agosto do corrente ano.

## **2) DOS FATOS ANTECEDENTES:**

A Lei 10.559/2002, que regulamentou o art.8º da ADCT, criou a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, dando-lhe competência para o julgamento dos requerimentos de anistia. Dita Comissão, após minuciosa análise do requerimento do ora Embargante, reconheceu-lhe a condição de anistiado político, com base na Súmula Administrativa de nº 2002.07.003-CA que tem a seguinte redação:

**"A Portaria 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política."**

O ato declaratório da condição de anistiado do Embargante foi expedido pelo Ministro de Estado da Justiça, **consubstanciando-se na Portaria de nº 2.340 de 09/12/2003.**

Por força do art. 18, Parágrafo único, da retrocitada Lei 10.559/2002, o Ministro de Estado da Justiça remeteu o Aviso respectivo ao Ministro de Estado da Defesa, para que desse cumprimento ao ato declaratório anistiador, o que de fato ocorreu.

Destarte, já no ano de 2004, há bem mais de dezesseis anos, o Embargante recebeu a primeira prestação mensal, permanente e continuada, a título de reparação econômica pertinente ao aludido benefício.

Ocorre que, em 15 de fevereiro de 2.011, o Ministro da Justiça, à época, o Dr. José Eduardo Cardozo e o Advogado-Geral da União, Substituto, Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria, por intermédio da Portaria Interministerial de nº 134, determinaram o procedimento de revisão da Portaria que concedeu anistia ao Embargante, como, de resto, o fizeram em relação às de todos os cabos da Aeronáutica enquadrados na Portaria 1.104/64. Posteriormente, o Grupo de Trabalho, instaurado pela citada Portaria Interministerial de nº 134, opinou, com apoio em seu art.5º, pela abertura de processo administrativo contra o Embargante, para anulação da Portaria de nº 2.340, de 09 de dezembro de 2.003, que declarara sua condição de anistiado político.

Atento à supra aludida recomendação, o então Ministro da Justiça, Doutor José Eduardo Cardozo, autorizou a abertura de processo de anulação da portaria declaratória da anistia do Embargante, via do **despacho de nº 1.506, publicado no D.O.U de nº 233 de 22 de novembro de 2.011.**

Em momento posterior, em 05/09/2012, foi publicada a Portaria de nº 2.340, da lavra do mesmo

Ministro, anulando a portaria anistiadora do Embargante, sob o argumento de que a Portaria 1.104/64 não configurava ato de exceção.

O Embargante, **em dezembro de 2.012**, impetrou Mandado de Segurança, junto ao Superior Tribunal de Justiça, contra o ato do Ministro de Estado da Justiça, visando reconhecimento da decadência administrativa do direito da Administração Pública anular a Portaria declaratória da sua Anistia.

O citado Mandado de Segurança foi concedido, por unanimidade, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da leitura do item 13 da sua ementa, com a seguinte redação:

“13. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Agravo regimental do Impetrante prejudicado.”

Interpostos Embargos de Declaração, pela União, foram rejeitados.

A União e o MPF protocolaram, então, Recurso Extraordinário, buscando a reforma do acórdão do STJ que reconheceu o prazo decadencial, impeditivo da revisão do ato administrativo que concedera anistia política ao ora Embargante. Na oportunidade, a primeira sustentou que a manutenção da anistia malferia o art.

8º do ADCT e os arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LXIX, XXXVII, caput, todos da CF/88, enquanto que o segundo apontou a violação do art. 8º do ADCT, bem como do 5º, LXIX da CF. Os recorrentes defenderam a existência de Repercussão Geral, como requisito imprescindível da espécie recursal extraordinária (art. 543-B, § 1º, do anterior CPC e 1.036 e segs., do atual).

Ambos os recursos extraordinários foram admitidos e levados a plenário, nas sessões dos dias 09, 10 e 16 de outubro de 2019, e encontraram desfecho favorável, por maioria apertada, ou seja, 6 votos a 5.

### **3) DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO OBJETO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS:**

O v. acórdão recorrido tem a seguinte **Ementa:**

#### **(EMENTA)**

**Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.**

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64).

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser

consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

4. Recursos extraordinários providos.

5. Fixou-se a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

#### **4) DA SURPREENDENTE MUDANÇA DE POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA:**

A existência da decadência administrativa, que impossibilitava a revisão das anistias políticas concedidas aos cabos da FAB atingidos pela Portaria 1.104/64, **já havia sido decidida, reiteradamente, com votos favoráveis por nove, dos onze Ministros integrantes deste augusto Tribunal, inúmeros julgados das duas Turmas, reconheceram e proclamaram a decadência administrativa, no caso.**

Assim, no julgamento do RMS 31.841/DF, 1ª Turma, da relatoria do Ministro Edson Fachin, foi declarada, por unanimidade, a decadência administrativa da União para anular a anistia do Cabo da FAB Carlos dos Santos de Oliveira, na mesma situação do ora Embargante, com votos favoráveis dos Ministros Luiz Fux, Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio.

No mesmo sentido se deu o deslinde do julgamento do RMS 31.853/DF, também da relatoria do Ministro Edson Fachin, da 2ª Turma, por unanimidade, desta feita, com votos favoráveis dos Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandovisck, Dias Toffolli e Celso de Mello. **Na verdade, foram inúmeros os precedentes favoráveis à decadência, decididos por esta Augusta Corte. Basta, se necessário fosse, rápida consulta a sua base de dados.**

Assevere-se que foi tênue o entendimento dos Ministros dessa Egrégia Corte de Justiça, no que respeita à existência da questão constitucional no tocante à admissibilidade da repercussão geral, quando, cinco Ministros se expressaram pela não existência de questão constitucional: Edson Fachin, Carmen Lúcia, Roberto Barroso, Marco Aurélio e Celso de Melo, tendo havido omissão dos Ministros Gilmar Mendes e Rosa Weber.

Essa falta de consenso permaneceu no julgamento dos Recursos Extraordinários da UF e do MPF.

No entanto, essa indefinição dos Ministros desta alta Corte de Justiça, ao decidir questão de importância vital, não só para o Embargante, mas para toda a classe dos cabos atingidos pela Portaria 1.104/64, demonstra, de forma flagrante, que tal decisão não trás o carimbo da segurança jurídica necessária ao desate de questão de tal gravidade, por envolver a vida não só dos titulares da anistia, mas também as de suas famílias, indiretamente atingidas.

O Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, analisou minudentemente a matéria, abrindo clara divergência com o voto do Eminentíssimo Ministro Relator, o que é ilustrativo de que o resultado do julgamento não se revestiu da necessária solidez e poderia ter encontrado desfecho contrário, **inclusive à luz das luminosas, necessárias e desejadas diretrizes trazidas pelo vigente CPC, em seus Arts. 926 e 927.**

Para evidenciar que a questão poderia ter encontrado desfecho diverso, o Embargante trás à colação, parte do assinalado voto do Ministro Edson Fachin, onde ele manifestou de forma minuciosa e percuciente, o entendimento no sentido de que a Comissão de Anistia teve efetivas razões para concluir que a Portaria de nº 1.104/64, do então Ministro da Aeronáutica, se constituiu em ato de exceção, com finalidade política, qual seja, a de excluir dos quadros da Força Aérea Brasileira (FAB), todos os cabos, pré-64,



que, a seu pensar, achavam-se contaminados pelo espírito contrário à nova ordem imposta pela nascente ditadura. Veja-se:

“De acordo com os documentos juntados aos autos, além de referenciados nos diversos memoriais trazidos pelas partes e pelos *amici curiae*, a Portaria nº 1.104/1964, editada pela Aeronáutica dentro do contexto do governo militar, veio a modificar as condições para o engajamento e reengajamento dos cabos, de modo a evitar que aqueles que não fossem promovidos ao Oficialato pelas vias ordinárias não pudessem permanecer nas fileiras da Corporação, devendo ser licenciados ao atingir oito anos de serviço militar, antes, portanto, de alcançar os nove anos de serviço necessários à aquisição da estabilidade. Referido ato normativo revogou a Portaria nº 570/1954, por meio da qual os cabos possuíam a legítima expectativa de permanecer prestando serviços junto à Força Aérea Brasileira, dada a possibilidade de sucessivos engajamentos e reengajamentos até o alcance da idade necessária para a reforma.

A controvérsia instaurada junto à Administração Federal reside no questionamento quanto à natureza de ato de exceção de natureza exclusivamente política, apto a subsidiar pedidos de anistia política por parte de ex-cabos que se afirmam prejudicados pelo ato normativo. A Comissão de Anistia, instaurada junto ao Ministério da Justiça com a função de assessoramento do Ministro nas decisões acerca das concessões das anistias (artigo 12 da Lei nº 10.559/2002), após debates acerca da efetiva intenção administrativa ao expedir a Portaria nº 1.104/1964,

constatou a motivação de evitar a formação de lideranças entre os cabos que pudessem contestar o novo regime, já que a orientação predominante entre a categoria era de apoio ao governo deposto, editando a Súmula Administrativa nº 2002.07.003, no seguinte sentido:

*“A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”.*

**5) DA OMISSÃO DA NECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EMBARGADA, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:**

O v. acórdão, nos moldes em que foi colocado, é extremamente gravoso ao ora Agravante e aos demais anistiados a que se estende por força da repercussão geral, qual sejam, todos os cabos atingidos pela Portaria 1.104/64.

Até porque, por imposição de justiça, não se pode olvidar que o Embargante ao requerer a sua anistia, agiu com incontestável boa-fé, da mesma forma como o fizeram os seus antigos companheiros de farda. Essa condição (boa-fé), não foi posta em dúvida em qualquer momento, pela Comissão de Anistia, pelos Sucessivos Ministros da Justiça, pelos Advogados da União, pelos Juizes Federais e pelos Ministros dos Tribunais Superiores, inclusive os deste eg. STF, tendo o em. Ministro CELSO MELLO, aliás, sido enfático em seu alentado voto, sustentando a inocorrência de má fé por

parte do Embargante e, por extensão, dos demais, asseverando, inclusive, que tal vício, a par de não ter ocorrido, sequer alegado, não pode, jamais, ser presumido.

Destarte, a essa altura dos acontecimentos, afigura-se de todo irrazoável deixar o Embargante e, bem assim, os demais anistiados, todos já **septuagenários ou octogenários, desprovidos de condições mínimas de subsistência digna e sem assistência médica**, omitindo-se qualquer tipo de temperamento para contornar os óbices criados pela novel jurisprudência dessa corte.

Inequivocamente a espécie não só comporta, como carece de modulação, por acarretar excepcional interesse social, o que aconselha se aplicar, analogicamente, à decisão dos Recursos Extraordinários, a solução prevista no art. 27 da Lei 9.869/1999, **bem como o art.927, § 3º, do CPC. Até porque ela trouxe radical mudança de jurisprudência, quando o Embargante e demais atingidos** tinham legítima confiança na consumação da decadência quinquenal, reconhecida em inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, devidamente avalizados por acórdãos dessa Egrégia Suprema Corte, resultantes de julgamentos que contaram com a participação de quase todos os seus Ministros. Por isso, o Embargante e demais anistiados na mesma situação foram inteiramente surpreendidos, pois sem que nenhum aspecto relevante tivesse ocorrido, a tese que

já se pressupunha consolidada, foi revista, o que não só lhes trouxe perplexidade, como uma forte sensação de terem sido vítima de uma decisão injusta.

Não há dúvida de que a hipótese comporta a aplicação do princípio da razoabilidade o qual, já consagrado pela doutrina e pelos aplicadores do direito, se coloca como ferramenta fundamental à ponderação de circunstâncias, que conferem lógica aos juízos de valor, quando se mostrarem necessários à realização da justiça, que, *in casu*, consiste em proporcionar ao Embargante e aos demais atingidos pela decisão recorrida, condições para viver com dignidade os últimos anos de sua (s) vida (s). O Judiciário não deve, jamais, ser insensível ao fim social do direito, o bem comum, em especial o **eg. STF, como último guardião da CF e da Justiça, atento, em especial aos valores fundamentais albergados pela mesma, da qual o mesmo é o guardião precípua, dentre eles, a dignidade da pessoa humana, a proteção aos idosos etc; em suma, assim como a Magistratura, em geral, a Excelsa Corte, jamais há de olvidar, ao distribuir Justiça, da lapidar regra prescrita pelo Art. 5º, da antiga LICC, hoje, LINDB.**

A aventada solução pode ser encontrada com uma modulação que preveja regras que garantam ao Embargante e aos anistiados, com mais de 70 (setenta) anos, além das pensionistas, com mais de 60 (sessenta) anos, atingidos pela decisão em comento, a preservação, até o

final de suas vidas, do recebimento da prestação mensal, permanente e continuada, assim como o direito ao uso dos hospitais da Aeronáutica, sendo-lhes subtraídos apenas os direitos aos valores retroativos, apontados, pelo MPF, em quantia aproximada a R\$500.000,00 (quinhentos milhões de reais), unitariamente.

De sinalar que tal posicionamento encontra plena guarida nos princípios albergados na Constituição Federal de 1988, entre os quais se inserem o respeito à dignidade humana (art.1º,III, da CF) e o da proteção integral do idoso (Art. 230, caput, da CF), abaixo transcritos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 230. A família, a sociedade **e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”  
(grifos nossos)

Merece lembrar, ainda a Lei 10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO, em especial seus Arts. 2º, 3º, 4º e 5º, todos vulnerados em seus sentidos e alcances, com a brusca mudança de jurisprudência levada a efeito, no

caso concreto, (Tema 839, da repercussão), a qual merece, em. Relator e demais ems. Ministros, ser MITIGADA, humanizada, com a ora postulada MODULAÇÃO, QUE A PAR DE LEGÍTIMA E JUSTA, EVITARÁ A POBREZA ABSOLUTA DE TAIS ANISTIADOS, JÁ NO FINAL DE SUAS VIDAS, POIS TAL É A GRANDE E CRUA REALIDADE SUBJACENTE AO CASO EM APREÇO, *DATA VENIA!*

Pontue-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal se coloca conforme a adesão a que se preconiza, haja vista o acórdão do ED no RE 500.171, de relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, do seguinte teor:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.

II - Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.

III - Embargos de declaração acolhidos.”

**6) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO:**

É sabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é

necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma DJe de 10/8/2018)”

No entanto o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, §1º, estabelece, excepcionalmente, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, vejamos:

1º, *in verbis*:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

*§ 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação."*

Conforme foi devidamente demonstrado no item 5, padece o *decisum* embargado de modulação de seus efeitos, sendo certo que a sua imediata aplicação por parte do Superior Tribunal de Justiça vai levar centenas de idosos a uma situação de extrema penúria.

Considerando os fatos apontados, é de se concluir que o dano relativo à interrupção da prestação mensal paga aos anistiados, juntamente com a perda do direito ao uso dos hospitais militares, será significativamente maior do que o dispêndio econômico com a manutenção de tais benefícios até a decisão final do presente recurso.

Sendo certo que o pedido de modulação busca a acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de interpretação considerada inconstitucional e outros valores constitucionais relevantes, como o respeito à dignidade humana (art.1º, III, da CF) e o da proteção integral do idoso (Art. 230, caput, da CF).



## 7) DA CONCLUSÃO:

O Embargante e os seus antigos companheiros de farda, atingidos pela Portaria 1.104/64, que lograram suas anistias políticas, não só tiveram recompostas a dignidade de militar integrantes dos quadros da Aeronáutica, como passaram a usufruir, a título indenizatório, de uma prestação mensal, permanente e continuada, cujo valor há muitos anos recebido moldou seus modestos padrões de vida, de forma a fazê-los acreditar que estariam garantidos na velhice, inclusive porque inseridos na respectiva assistência médica.

Dessa forma, quase duas décadas depois, retirar o benefício, no qual se inclui o uso do Hospital da Aeronáutica, aos anistiados que ainda estão vivos, pois boa parte já faleceu, afigura-se como um ato desumano, que sem sombra de dúvida violaria o princípio da razoabilidade e o senso mínimo de justiça, afrontando os princípios constitucionais anteriormente apontados.

Não há dúvida, pois, que a hipótese comporta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados pela doutrina e pelos aplicadores do direito, que se colocam como ferramentas fundamentais à ponderação de circunstâncias que conferem lógica aos juízos de valor, quando se mostrarem necessários à realização da justiça, que, *in casu*, consiste em proporcionar ao Embargante e aos demais

atingidos pela decisão recorrida, pessoas humildes e de poucos recursos, sem condições para viverem com dignidade os últimos anos de suas vidas.

Insta lembrar, nobre Relator e demais Ministros, que a anistia foi concedida, como não poderia deixar de ser, pela Assembleia Nacional Constituinte (CF/88) densificada pela Lei 10.559/2002, resultante de projeto do Poder Executivo, aprovado pelo Legislativo; a Portaria 1.104/64, foi editada pelo Ministério da Aeronáutica e, a Súmula Administrativa supra transcrita, foi editada pela Comissão de Anistia, órgão colegiado da UF, competente para o exame da matéria, tudo a demonstrar que o Embargante e demais anistiados (Cabos), com base em tal conjunto jurídico, todo oriundo dos órgãos Federais competentes, além de outras normas, nada mais fizeram senão, imbuídos da mais pura BOA FÉ, acreditarem na legitimidade da ação administrativa que lhes concedeu as suas anistias mas, anos e anos depois, sem se levar em conta o Art.37, § 5º, da CF, que CONSTITUI, NA VERDADE, A MATRIZ, A BASE, do Art. 54, da LEI 9784/99, deparam-se com a revisão de tais atos que já geraram direitos definitivamente integrados, consolidados no patrimônio jurídico subjetivo dos mesmos, pois a decadência quinquenal para a revisão já se operou, de há muito, mas, infelizmente, como a imprensa já noticiou amplamente, a primeira leva de revisões feitas pelo Ministério atualmente competente,

o foi **"a toque de caixa"**, olvidando a todas as garantias processuais inerentes ao devido processo legal. **Aliás, curiosamente, data venia, pouco após julgar o RE em apreço, o eg. Pleno dessa augusta Corte, decidiu, no Tema 445, atribuindo, neste caso, a mais adequada e justa interpretação do referido Art.54, limitando a cinco anos, na verdade, o alcance da SV 03.**

**8) DOS PEDIDOS:**

**Ante o exposto,** o Embargante requer, a Vossa Excelência, que:

- a) **seja deferido, IN LIMINE, efeito suspensivo ao presente recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, determinando-se à UF que não reveja a anistia do Embargante e, por extensão, dos demais anistiados com base na referida Portaria e Súmula Administrativa, até que este recurso seja decidido pelo eg. Plenário desta e. Corte Suprema. Além de Justo, Jurídico, será um ato absolutamente Humanitário!**

- b) seja a AGU intimada a se manifestar, face à pretensão de efeitos infringentes do presente recurso;
- c) sejam os presentes Embargos recebidos e julgados procedentes conforme sugerido **no item 6 dessa** petição, para, suprimindo a lacuna no que pertine à modulação, que se revela totalmente adequada e justa, que a mesma seja deferida.

Termos em que, pede e espera Deferimento.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2.020.

**Arnaldo Esteves Lima**

**OAB/MG 20.569**

**Nilson Vital Naves**

**OAB/DF 32.979**

**Edmundo Starling Loureiro Franca**

**OAB/DF 20.252**